



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19404.000700/2003-31
Recurso nº. : 149.331
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1999 a 2001
Recorrente : DATAFOX-COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.416

PRELIMINAR – EXCLUSÃO DO SIMPLES – MOMENTO E FORMA DO LANÇAMENTO – AINDA QUE A DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA RELATIVA À EXCLUSÃO - da interessada do SIMPLES não tenha se encerrado, inexistente qualquer impecílio ao exercício do poder-dever do Fisco de proceder ao lançamento do montante devido, sem os benefícios do regime declarado, na forma do art. 142 do CTN.

ADESÃO AO PAES – CONFISSÃO DE DÉBITOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – PERDA DA ESPONTANEIDADE – uma vez quebrada a espontaneidade, e respeitados os limites da ação fiscal (tributos e períodos de abrangência) não há como o contribuinte arrepende-se de sua conduta passada e confessar as infrações cometidas.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATAFOX-COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31

Acórdão nº : 108-09.416

Recurso nº. : 149.331

Recorrente : DATAFOX-COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31

Acórdão nº : 108-09.416

Recurso nº.: 149.331

Recorrente : DATAFOX-COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ (fls. 313/332) e OUTROS – PIS (fls. 333/352); COFINS (fls. 353/372) e CSL (fls. 373/393) referentes a fatos geradores ocorridos entre 31/12/1998 e 31/12/2000.

Da análise dos autos e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 308/312) extrai-se a porção essencial da acusação, como narrado pelo Fisco e resumido de forma clara e minuciosa no relatório do acórdão recorrido (fls. 471/499).

Por este motivo, adoto em meu relatório os principais trechos das razões de autuação daquele relatório, reproduzindo-os como segue:

“(…)

- que a interessada jamais poderia ter optado pelo SIMPLES, vez que exerce atividades impeditivas à referida opção, bem como vem praticando reiteradamente infrações à legislação tributária, tais como:

a) emissão de grande quantidade de “Notas Fiscais Paralelas” e “Notas Fiscais Calçadas”, conforme comentários sobre os trabalhos de circularização;

b) diversos talonários de notas fiscais de vendas não foram apresentados à fiscalização, conforme comentários sobre livros e documentos;

c) o Livro Caixa só veio a ser escriturado pela interessada, com base nos valores apurados pela fiscalização, após o pedido desta de exclusão dela do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998;

d) a Receita Bruta referente aos anos-calendário de 1999 e 2000, considerando apenas as notas fiscais retidas e/ou apresentadas pela interessada, é superior a declarada pela interessada, conforme comentado no tópico próprio e e) conforme Mapa Resumo de fl. 127, o limite de Receita Bruta foi efetivamente ultrapassado nos anos-calendário de 1999 (R\$ 1.376.336,68) e 2000 (R\$ 3.347.796,95), sem que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

interessada tomasse qualquer providência para sua exclusão do SIMPLES.

- os fatos acima indicados motivaram a fiscalização a elaborar "Representação Fiscal" para exclusão da interessada do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998, conforme consta no Processo Administrativo nº 10725.001214/2003-32;

(...)

- com a exclusão da interessada do SIMPLES, as receitas do período sob fiscalização foram tributadas com base no Lucro Arbitrado, tendo em vista a falta de documentação que suporte as receitas reconhecidas contabilmente, conforme indicado, inclusive, na correspondência de 31/10/2003 (fl. 217), extravio de talonários de notas fiscais de vendas (correspondência de 12/11/2002, fl. 116) e grande número de notas fiscais paralelas e/ou calçadas e

- com relação à aplicação de penalidades, as receitas constantes da Declaração Anual Simplificada, agora tributadas pelo Lucro Arbitrado, foi utilizada a multa de 75% e quanto às receitas declaradas a menor ou decorrentes de notas fiscais paralelas e/ou calçadas, a de 150%."

Embasando o lançamento foram anexados os elementos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal (fls. 001/307).

Também foram juntados 2 anexos, que discrimino:

Anexo nº I: Circularização (5 volumes em 943 fls.) e

Anexo nº II: Notas fiscais retidas/apresentadas (5 volumes em 945 fls.).

Encontra-se ainda, em anexo, o processo de representação fiscal para fins penais (7 volumes em 1.265 fls.).

Os já mencionados autos de infração foram cientificados ao contribuinte por via postal em 29/12/2003, conforme aviso de recebimento – AR a fls. 398.

O contribuinte então interpôs impugnação ao lançamento (fls. 769/862), com base em argumentos expostos no acórdão recorrido e que serão





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

Em reforço a suas alegações anexou os documentos de fls. 422/469.

O Acórdão da 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ-I nº 5.604/2004 (fls. 471/499) declarou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme resumido a seguir:

“LANÇAMENTO. PESSOA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Os lançamentos efetuados por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa não são nulos, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA DE INFRAÇÃO. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

Denúncia de infração feita durante o período de fiscalização do contribuinte não é considerada espontânea, com o que ele continua a ser o responsável pela infração cometida, nos termos do artigo 138, caput e parágrafo único, do CTN.

NOTAS FISCAIS CALÇADAS. NOTAS FISCAIS PARALELAS. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA E IMPRESTABILIDADE DE LIVRO CAIXA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando à autoridade tributária não for apresentado livro caixa a que o contribuinte estava obrigado a manter, ainda mais quando ela comprova que o contribuinte emitiu notas fiscais calçadas e paralelas, bem como omitiu, em sua declaração de rendas, receitas relativas a notas fiscais por ele apresentadas, o que, por si só, já desqualificaria qualquer livro caixa que tivesse sido apresentado. Na determinação do lucro arbitrado devem ser utilizadas como base de cálculo do lucro a totalidade das receitas identificadas pelo fisco e não contestadas pelo contribuinte (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 16 e 47, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 27, inciso I).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos reflexos colhem a mesma sorte do principal, a menos de situações especiais.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator (fls. 480/486), que assim se expressou quanto à parte relevante do litígio:

“PRELIMINARES

A interessada entende que os autos de infração lavrados são nulos para todos os efeitos legais, vez que qualquer exigência de crédito tributário em decorrência de sua exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 045, de 14/11/2003, com efeitos a partir de 01/01/1998, somente poderia ocorrer após concluída a lide iniciada com a contestação desse Ato, conforme processo administrativo nº 10725.001214/2003-32.

(...)

Os Autos de Infração não foram lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, com o que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, não são nulos.

(...)

No que concerne à exclusão da interessada do SIMPLES (...) a solicitação de revisão desse Ato, para que a exclusão só tivesse efeitos a partir de 01/01/2003, foi indeferida, (...) nos termos do Acórdão nº 5.542, de 30 de julho de 2004

(...)

Isto posto, voto pela REJEIÇÃO da PRELIMINAR.

Do Mérito

Desde logo, devo deixar claro que este voto será proferido em consonância com o que foi decidido no Processo nº 10725.00214/2003-32, por meio do Acórdão nº 5.542, de 30 de julho de 2004 (fls. 525/533), isto é, a interessada foi considerada excluída do SIMPLES desde 01/01/1998.

(...)

Neste processo, a interessada foi acusada de emitir grande quantidade de notas fiscais calçadas, notas fiscais paralelas e de informar na sua declaração de rendimentos receitas a menor do que as correspondentes às notas fiscais





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

apresentadas ou retidas (mesmo não considerando as calçadas e paralelas).

Apesar de ter tido muito tempo e muitas oportunidades para se defender das acusações, ela nunca o fez. Limitou-se a dizer que os funcionários envolvidos ou que cuidavam do faturamento à época dos fatos (1998, 1999 e 2000) não mais trabalhavam na empresa e que sua principal sócia desconhecia tais irregularidades.

Como quem está sendo acusada é a interessada e não a sua sócia principal, é irrelevante para o julgamento deste processo se ela desconhecia ou não o cometimento de tais irregularidades. Portanto, considero que a interessada não contestou as acusações de ter emitido grande quantidade de notas fiscais calçadas, de notas fiscais paralelas e de ter declarado receitas a menor do que as correspondentes às notas fiscais apresentadas ou retidas (mesmo não considerando as calçadas e paralelas).

Durante o período de fiscalização, de 30/01/2001 a 15/12/2003, a interessada foi, por diversas vezes, intimada a apresentar os Livros Caixa dos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, só os tendo apresentado em 12/12/2003 (fls. 227/305), quando levou em consideração, nas entradas de numerário, tudo que a fiscalização conseguiu levantar durante o trabalho de auditoria, isto é, as notas fiscais calçadas, as notas fiscais paralelas e todas as demais notas fiscais, com o que demonstrou estar de pleno acordo com o que foi apurado pelo fisco.

A sua alegação de que não apresentou os Livros caixa anteriormente, em virtude de que o fisco tinha a posse de parte de suas notas fiscais deve ser afastada, vez que, ao emitir notas fiscais calçadas, notas fiscais paralelas e declarar receitas a menor do que as correspondentes às demais notas fiscais, qualquer Livro caixa que tivesse entregue antes de finda a fiscalização seria imprestável.

Em 28/11/2003, a interessada entregou, via Internet, sua Declaração de Parcelamento Especial-Declaração PAES (fls. 441/465), na qual constam débitos referentes aos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

Nos termos do artigo 138 do CTN, o ingresso no PAES, com relação às infrações em foco neste processo, não se considera como denúncia espontânea, vez que feito durante a fiscalização, com o que é de se manter a responsabilidade da interessada pelas infrações por ela cometidas, ao contrário do que alega, por entender que sua denúncia, por ter sido feita antes da lavratura do auto de infração, teria sido espontânea e a livraria da responsabilidade pelas infrações cometidas. Portanto, repita-se, a interessada é a responsável pelas infrações cometidas.

Com relação ao arbitramento do lucro (...)

Como já comentado, durante o período de fiscalização, de 30/01/2001 a 15/12/2003, a interessada foi, por diversas vezes, intimada a apresentar os Livros Caixa dos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, só os tendo apresentado em 12/12/2003 (fls. 227/305), quando levou em consideração, nas entradas de numerário, tudo que a fiscalização conseguiu levantar durante o trabalho de auditoria, isto é, as notas fiscais calçadas, as notas fiscais paralelas e todas as demais notas fiscais, com o que demonstrou estar de pleno acordo com o que foi apurado pelo fisco. A sua alegação de que não apresentou os Livros caixa anteriormente, em virtude de que o fisco tinha a posse de parte de suas notas fiscais foi por mim afastada, vez que, ao emitir notas fiscais calçadas, notas fiscais paralelas e declarar receitas a menor do que as correspondentes às demais notas fiscais, qualquer Livro Caixa que tivesse entregue antes de finda a fiscalização seria imprestável.

Assim sendo, considero correto que o fisco tenha arbitrado o lucro da interessada, à luz do que dispõem o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 530, inciso III, do RIR/1999.

Quanto à utilização pelo fisco das receitas omitidas mediante notas fiscais paralelas (infração 001), notas fiscais calçadas (infração 002) e não declaradas (infração 003) como base de cálculo do lucro arbitrado, alega a interessada que elas deveriam ser utilizadas como base de cálculo do lucro presumido, pois, segundo ela, se podem ser utilizadas para o lucro arbitrado também podem ser para o lucro presumido, o que devo afastar, vez que a interessada ao emitir notas fiscais paralelas, notas fiscais calçadas e não declaradas, deixou de cumprir obrigações acessórias fundamentais para que pudesse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

ser considera no regime de lucro presumido ou em qualquer outro regime que não fosse o do lucro arbitrado.

No controle da legalidade do lançamento, observo no lançamento da infração 004 do auto de infração do IRPJ, no cálculo do valor da multa de 75%, o atuante se equivocou ao não considerar os valores já pagos espontaneamente pela sistemática do SIMPLES (DARF de fls. 423/440). O mesmo ocorreu para os lançamentos reflexos, nas infrações 001, do PIS, da Cofins e da CSLL.

Para sanar esse equívoco, com fulcro no que dispõe o artigo 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, apresento, num conjunto de tabelas auto explicativas, os valores corretos dos tributos devidos e das multas de 75%."

Fazem parte do voto (fls. 487/498) tabelas com os valores dos tributos e das multas mantidos no julgamento, após considerar-se o pagamento a título do SIMPLES, proporcionalmente a cada tributo lançado.

Os valores exonerados correspondem às seguintes infrações:

- 1) Receita declarada indevidamente (IRPJ);
- 2) Falta/insuficiência de recolhimento (PIS e COFINS) e
- 3) CSLL sobre o lucro arbitrado.

Também foi anexada cópia do Acórdão DRJ/RJOI nº 5.452/2004, que indefere a solicitação de reconsideração do ato que havia declarado a interessada excluída do SIMPLES (fls. 525/533).

Com a intimação (fls. 650) decorrente do acórdão foram anexados os Demonstrativos de Débito (valores mantidos – fls. 651/653), discriminando os débitos por código, período de apuração, vencimento, valor do tributo e valor da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 663/670. A linha de argumentação do contribuinte é a mesma da impugnação, convenientemente abordada no voto do relator do acórdão recorrido e fielmente reproduzida no presente relatório.

As alegações relevantes para a solução do litígio foram selecionadas e reproduzidas como segue:

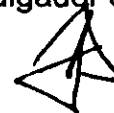
“DAS RAZÕES PRELIMINARES

(...) INDEPENDENTEMENTE do resultado da lide relativa à exclusão do simples (seja favorável ao contribuinte, seja favorável à Fazenda Nacional), qualquer apuração de irregularidades ou falta de recolhimento de tributos federais, efetivada anteriormente à respectiva solução final administrativa, teria que ser exigida nos moldes da legislação atinente ao SIMPLES, por a empresa continuar, para todos os efeitos legais como optante do simples, e jamais da maneira como foi feito.

DAS RAZÕES DE MÉRITO

(...)

Ao pretender o nobre relator argüir que o fato da empresa confessar ao PAES as infrações durante o procedimento fiscal não se considera “denúncia espontânea” e, conseqüentemente, não lhe exime da responsabilidade decorrente, está o mesmo entrando em confronto com a legislação que rege a matéria e acima transcrita. Com os procedimentos adotados, beneficiou-se a empresa do tratamento especificado no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, isentando-se de quaisquer pretensões punitivas por parte do Estado, referentes aos crimes contra a ordem tributária. Na verdade, ao confessar espontaneamente seus débitos junto ao PAES eximiu-se a recorrente da multa de ofício de 75%, eximiu-se da multa qualificada de 150% e, por outro lado, aos débitos confessados imputou-se na consolidação dos mesmos a multa moratória de 20%, que foi reduzida a 10% pela própria legislação pertinente e juros de mora com base na taxa SELIC e nada mais do que isso. No entender do julgador de primeira





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

instância, estaríamos diante de uma situação materialmente impraticável. Como se aplicar uma multa de ofício (inclusive qualificada) a um procedimento de iniciativa da empresa, previsto em normas legais específicas e, vejamos só, sem a lavratura, no momento da confissão, de Auto de Infração? Em suma, após a empresa ter procedido com o máximo rigor, praticando todos os atos exigidos nas normas legais, é inadmissível que o auditor atuante venha, após os fatos consumados, constituir créditos tributários sobre bases já confessadas!

Tanto assim é verdade, que no julgamento em primeira instância as autoridades responsáveis excluíram da exigência todos os valores confessados através do PAES, remanescendo, única e exclusivamente, as imputações relativas às multas qualificadas e aos efeitos decorrentes do arbitramento dos lucros. (...).”

O contribuinte pede, ao final, o provimento do recurso voluntário para fins de:

- 1) a reconsideração do entendimento do Colegiado “a quo”;
- 2) em preliminar, o cancelamento integral da exigência fiscal; e
- 3) no mérito, a declaração da improcedência do lançamento.

Houve arrolamento de ofício, controlado em processo próprio, conforme se verifica dos documentos de fls. 687/721 e do despacho de fls. 686.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Da preliminar:

Como relatado a recorrente alega, em síntese, que qualquer autuação teria de ser efetuada na sistemática do SIMPLES, tendo em vista que a discussão administrativa relativa à exclusão do contribuinte deste regime ainda não se encerrou.

Por este motivo pleiteia o cancelamento integral da exigência fiscal.

Como também relatado, o acórdão recorrido ressalta que quanto à exclusão da interessada do SIMPLES a solicitação de revisão, que pleiteia efeitos apenas a partir de 2003, foi indeferida, nos termos do Acórdão nº 5.542/2004.

Em suma, inexistente qualquer impecílio ao exercício do poder-dever do Fisco de proceder ao lançamento ao constatar a ocorrência de infração à legislação tributária, na forma do art. 142 do CTN.

O Fisco agiu de maneira correta ao prevenir a decadência e efetuar o lançamento montante devido, isto é, sem os benefícios do regime do SIMPLES.

Não vislumbro qualquer base legal no pleito da recorrente de cancelamento da exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416

Isto posto, manifesto-me por REJEITAR a preliminar arguida.

Do mérito:

Como relatado a recorrente entende que ao confessar ao PAES as infrações durante o procedimento fiscal a mesma procedeu à "denúncia espontânea" o que a exime da responsabilidade decorrente da infração praticada.

Ressalta que a empresa, com os procedimentos adotados, se beneficiou do tratamento especificado no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, isentando-se de quaisquer pretensões punitivas por parte do Estado, referentes aos crimes contra a ordem tributária.

Argumenta ainda que, ao confessar espontaneamente seus débitos junto ao PAES, eximiu-se a recorrente das multas de ofício e passou a sujeitar-se apenas à multa moratória e a juros com base na taxa SELIC.

Alega, por fim, que o Colegiado de origem excluiu da exigência todos os valores confessados através do PAES, remanescendo, única e exclusivamente, as imputações relativas às multas qualificadas e aos efeitos decorrentes do arbitramento dos lucros.

Não é isso que constato da leitura dos autos.

O contribuinte tem todo o direito de pleitear os benefícios do PAES ou de qualquer outro regime que o favoreça, desde que o faça de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer ato de ofício.

Uma vez quebrada a espontaneidade, e respeitados os limites da ação fiscal (tributos e períodos de abrangência) não há como o contribuinte arrepende-se de sua conduta passada e confessar as infrações cometidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19404.000700/2003-31
Acórdão nº : 108-09.416


A jurisprudência desta Câmara está consolidada neste sentido e a título de exemplo cito as seguintes ementas:

ADESÃO AO PAES – MULTA DE OFÍCIO – ESPONTANEIDADE – A adesão ao PAES feita posteriormente ao início do procedimento fiscal, não impede a aplicação da multa de ofício em razão da perda da espontaneidade (Acórdão nº 108-08191, de 23/02/2005, relato do Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira).

PAES – INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – A averiguação do cabimento ou não de débitos ao programa especial de parcelamento – PAES, deve ser feita pelo órgão responsável. Cabe ao Egrégio Conselho de Contribuintes apenas a análise da espontaneidade (Acórdão nº 108-08601, de 11/11/2005, relato da Conselheira Karen Jureidini Dias de Mello Peixoto).

Da análise do exposto, manifesto-me, rejeitando a preliminar para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA